



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000207471**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012974-44.2025.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VALDOMIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ANDREIA CRISTINA BARCO (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso e, DE OFÍCIO, CASSARAM a r. sentença em parte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1012974-44.2025.8.26.0562**

**Apelante: Valdomiro de Souza**

**Apelados: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e  
Andreia Cristina Barco**

**Comarca: Santos - 9ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Rejane Rodrigues Lage**

**Voto nº 6428**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Alegação de fraude em empréstimo consignado com “golpe do falso empréstimo” e transferência voluntária do numerário a terceiro. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa afastado, porque admissível o julgamento antecipado quando o feito está suficientemente instruído e a prova pretendida se revela genérica ou meramente hipotética (CPC, arts. 355 e 370). PROVA DOCUMENTAL. Contratação eletrônica demonstrada por CCB/contrato digital com validação por biometria facial, registro de data e hora, IP e geolocalização, dossiê de formalização, documento pessoal e comprovante de creditamento em conta do autor, sem impugnação específica apta a infirmar a regularidade. RESPONSABILIDADE CIVIL. Inexistência de elemento objetivo indicativo de falha do serviço ou vazamento de dados que estabeleça nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo, evidenciado que o dano material decorreu do direcionamento do valor a terceiro em contexto de fraude atribuída a terceiros. SENTENÇA. Improcedência mantida em relação à instituição financeira, com revogação da tutela de urgência por incompatibilidade com o desfecho de mérito. NULIDADE DE CITAÇÃO. Citação postal de pessoa física recebida por terceiro, com AR assinado por pessoa diversa do destinatário, invalidando o ato citatório e os atos subsequentes (CPC, arts. 239 e 248, §1º), Reconhecida de ofício. CASSAÇÃO PARCIAL. Litisconsórcio simples e capítulos autonomizáveis, com cassação apenas do capítulo condenatório referente à corré e retorno dos autos à origem para citação válida e regular prosseguimento quanto a ela, prejudicada, por ora, a análise do pedido de majoração da condenação. HONORÁRIOS RECURSAIS. Majoração em favor da instituição financeira, observado o art. 85, §11, do CPC, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (CPC, art. 98, §3º). RECURSO DESPROVIDO. Nulidade de citação. Matéria de ordem pública. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Cassação da sentença em parte, e determinação de retorno à origem saneamento do vício e prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Valdomiro de Souza contra a r. sentença de fls. 243/248, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c.c. pedido liminar, ajuizada em face de Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Andreia Cristina Barco.

Consta dos autos que o autor narrou ter recebido contato telefônico de suposto representante da instituição financeira, com oferta de “restituição de juros”, ocasião em que, após acesso a link e validação por biometria facial, teria sido formalizada contratação de empréstimo consignado. Alegou que, ao tomar ciência da operação, realizou a devolução do numerário, mas o depósito teria sido direcionado a terceiro, vinculado à corré Andreia, razão pela qual postulou a anulação do contrato e a condenação dos réus ao pagamento de indenizações.

Houve decisão de fls. 110/112 que, além de anotar a inclusão de Andreia Cristina Barco no polo passivo, deferiu tutela de urgência para determinar que a corré Facta se abstinhasse de efetuar descontos relativos ao contrato indicado na inicial.

Sobreveio sentença que julgou improcedente a pretensão em face de Facta Financeira S.A., por reputar regular a contratação e ausente falha na prestação do serviço, e julgou parcialmente procedente o pedido em face da corré Andreia Cristina Barco, condenando-a ao reembolso de R\$ 11.694,06 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, além das verbas de sucumbência, na forma especificada.

Em suas razões recursais (fls. 252/268), o apelante sustenta, em síntese, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, ao argumento de que seria necessária a produção de provas (especialmente gravação/registro da ligação telefônica). No mérito, requer, subsidiariamente, a reforma para incluir a instituição financeira na condenação e, ainda, a majoração da condenação imposta à corré Andreia, para alcançar o “valor total devido” do empréstimo.

Contrarrazões apresentadas por Facta Financeira S.A. (fls. 273/278), pugnando-se pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários recursais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e dispensado de preparo ante a gratuidade de justiça conferida ao autor/apelante (fls. 104/105).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento.

O julgamento antecipado é admissível quando o feito se encontra suficientemente instruído, sendo o magistrado o destinatário da prova e podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil.

No caso, a controvérsia foi dirimida a partir de robusto acervo documental, especialmente: contrato eletrônico/CCB com indicação de data e hora, IP e geolocalização, com validação mediante biometria facial (fls. 214 e 215/222), dossiê de formalização (fl. 223), documento pessoal apresentado na formalização (fl. 224) e comprovante de creditamento do numerário em favor do próprio autor (fl. 227).

A própria narrativa inicial e a documentação por ele juntada evidenciam, ademais, o recebimento do crédito e a posterior transferência do montante a terceiro, circunstância que, longe de reclamar instrução complexa, reforça a suficiência da prova documental já produzida.

A alegação de que a gravação/registro de ligação “poderia” alterar o desfecho permanece no campo hipotético, sem demonstração concreta de indispensabilidade, sobretudo diante da existência, nos autos, de elementos objetivos de formalização e liberação do crédito.

Nessas condições, não se configura cerceamento.

**1) No mérito, e com relação, apenas, à corré Facta Financeira S.A., a sentença deve ser mantida.**

Os documentos apresentados pela corré Facta (fls. 214/224 e 227) evidenciam a regularidade formal da contratação, com mecanismos de autenticação e validação compatíveis com a formalização eletrônica, e com efetivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingresso do numerário em conta de titularidade do autor.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021). 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. 3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2443165 GO 2023/0312428-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024)

De igual, precedente desta C. Corte:

BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessidade de realização de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação apta. DANO MORAL. Descabe condenação de indenização por danos morais, diante da ausência de qualquer ato ilícito do banco. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alegação de descabimento da multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, diminuição dos valores fixados. Não acolhimento. A evidente ciência da demandante acerca da contratação do empréstimo denota alteração da verdade dos fatos e intuito de enriquecimento ilícito, amoldando-se a conduta ao art. 80, II e III, do CPC. Apelação não provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10600569720238260576 São José do Rio Preto, Relator.: José Paulo Camargo Magano, Data de Julgamento: 28/02/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 28/02/2025)

A pretensão recursal, ao sustentar falha do serviço e “vazamento” de dados, não se ampara em elemento objetivo capaz de infirmar tais registros.

Além disso, o próprio autor afirma ter realizado a transferência do valor recebido a terceiro (corrê Andreia/empresa a ela vinculada), o que demonstra que o núcleo do prejuízo material decorre do direcionamento do numerário a destinatário diverso da instituição financeira, em contexto de fraude atribuída a terceiros.

Ausente demonstração concreta de defeito do serviço



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bancário ou de nexos causal objetivo entre a conduta da instituição e o dano alegado, correta a improcedência dos pedidos em face de Facta.

Neste sentido ainda:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE VAZAMENTO DE DADOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCESSIVA FALTA DE CAUTELA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO BANCO. 1. Autor foi vítima do conhecido "golpe da falsa central de atendimento", tendo recebido ligação de criminosos que, se passando por atendentes do banco, o convenceram a entregar seus dados bancários, seus cartões e suas senhas. Com isto, os criminosos fizeram uma transferência PIX no valor de R\$ 2.550,00. Alegou falha de segurança dos bancos. 2. A jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes de falsa central de atendimento quando evidenciado o vazamento indevido de informações. 3. Não há absolutamente nenhuma prova de que o golpe foi realizado em razão do vazamento indevido de dados do consumidor. Autor foi vítima de "phishing", ou seja, de golpe em que criminosos disparam ligações em massa para inúmeros números telefônicos aleatórios se passando por um banco, sem nem mesmo saber se os proprietários dos números possuem contas em tais bancos. 4. O golpe foi cometido apenas com base na excessiva falta de cautela do autor, pois ele confessou no Boletim de Ocorrência que entregou aos criminosos todos os seus dados, seus cartões e suas senhas, sem em nenhum momento suspeitar de tal conduta nem contatar previamente o banco pelos canais oficiais de atendimento. 5. Assim, não houve qualquer falha na prestação do serviço por parte do banco a legitimar a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização pelo ocorrido, mas sim culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, o que afasta qualquer responsabilidade do banco, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. 6. Sentença reformada para afastar a condenação do banco recorrente à restituição dos valores transferidos via PIX. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10069819520238260010 São Paulo, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 19/08/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 19/08/2024)

Mantida a improcedência em relação à instituição financeira, fica revogada a tutela de urgência anteriormente deferida às fls. 110/112, por incompatível com o desfecho de mérito.

**2) Com relação ao capítulo decisório atinente à corrê Andreia Cristina Barco.**

Não obstante o desprovimento do recurso, impõe-se apreciar, de ofício, **matéria de ordem pública** relativa à validade da relação processual no tocante à corrê Andreia Cristina Barco.

Em detida análise dos autos, observo que a corrê foi tida por citada por via postal (fl. 124) e, a partir disso, foi decretada sua revelia (fl. 246), com posterior fundamentação condenatória em sentença.

Ocorre, porém, que o aviso de recebimento (fls. 124) foi assinado por terceira pessoa, identificada como “Ana Ap. N. Barco”, não coincidindo com a destinatária do ato citatório.

De acordo com o regramento processual civil, a citação é ato inerente à própria validade do processo (art. 239, do CPC), e mais, deverá ocorrer de modo pessoal (art. 242, do CPC).

Em suma, tratando-se de pessoa física, a citação pelo correio exige observância estrita das formalidades legais, notadamente, a entrega do mandado/carta com assinatura do destinatário no AR, não se presumindo válida, em regra, a citação recebida por terceiro estranho, ressalvada hipótese legal específica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não se evidencia no caso concreto.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora exequente, em relação ao reconhecimento de nulidade da citação. 2. NULIDADE DE CITAÇÃO. Mantida. Como regra geral, a citação "postal" de pessoa física exige a assinatura do próprio destinatário (CPC/15, art. 248, § 1º), sendo inadmissível que o aviso de recebimento seja firmado por terceira pessoa. Inaplicabilidade da teoria da aparência, pois, no caso em tela, não se trata de condomínio edilício, afastando a incidência do § 4º, do art. 248, do CPC/15. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22364828920248260000 Bebedouro, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 23/08/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2024)

É impositivo, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação *ex officio*, e, por consequência, dos atos subsequentes que dela dependeram, inclusive a decretação de revelia e o capítulo condenatório contra a corré.

Como o litisconsórcio é simples, e os capítulos decisórios são autonomizáveis, preserva-se a sentença no que se refere à corré Facta Financeira S.A., cassando-se, porém, o julgado apenas na parte relativa à corré Andreia Cristina Barco, com retorno dos autos ao juízo de origem para realização de citação válida e regular prosseguimento do feito quanto a ela, restando prejudicada, por ora, a apreciação do pedido recursal de majoração da condenação imposta à corré.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso e, **DE OFÍCIO**, reconhece-se a **NULIDADE DA CITAÇÃO** da corré **ANDREIA CRISTINA BARCO** (CPC, arts. 239, caput e §1º, e 248, §1º), **CASSANDO-SE** a r. sentença, exclusivamente, no capítulo que lhe diz respeito (incluídos a decretação de revelia, a condenação e os consectários legais, bem como a sucumbência a ela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuída), determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de citação válida e regular prosseguimento do feito quanto à referida corrê, restando prejudicado, por ora, o exame do pedido recursal de majoração da condenação imposta à corrê ANDREIA.

Mantém-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ficando REVOGADA a tutela de urgência deferida às fls. 110/112, por incompatível com o desfecho de mérito.

Em razão do desprovimento do recurso quanto à corrê FACTA, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 1% sobre a mesma base de cálculo fixada na origem (totalizando 11%), mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). Quanto à corrê ANDREIA, a sucumbência fica reservada para apreciação ao final, após o restabelecimento do contraditório.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**

Relator